



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

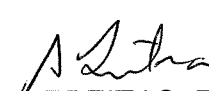
Processo n° : 10640.000814/95-61
Recurso n° : 11.269
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GILBERT MEDEIROS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão n° : 102-41.870

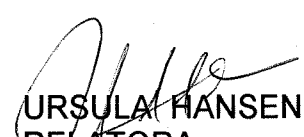
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERT MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000814/95-61
Acórdão nº. : 102-41.870
Recurso nº. : 11.269
Recorrente : GILBERT MEDEIROS

RELATÓRIO

GILBERT MEDEIROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.085.206-87, recorre a este Colegiado de decisão, que manteve a cobrança de Imposto de Renda Suplementar em valor equivalente a 3.756,78 UFIR e correspondentes encargos legais.

A exigência, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 04 e anexos, decorreu:

- 1) da alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 49.557,32 UFIR;
- 2) da alteração do valor indicado como retido na fonte para 525,80 UFIR.

Mantido o resultado de sua declaração - imposto normal de 977,76 UFIR foi apurado um saldo de imposto suplementar, e lançados, ainda, os correspondentes acréscimos legais.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 837, 838, 840, 883 a 889, 896, 900, 923, 984 a 986, 991, I, 993, 995 a 997 e 999 do RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, e o artigo 84 § 5º da Lei nº 8.981.

O contribuinte impugna e o feito alegando, em síntese, que a empresa PRESSEG - Prestação de Serviços de Segurança Ltda. efetuara o recolhimento de fonte, mas que não dispunha das provas, que poderiam ser obtidas pela Receita Federal.

Conforme demonstrado nos autos, a repartição preparadora intimou a referida empresa por via postal e através de edital, não logrando ser atendida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000814/95-64
Acórdão nº. : 102-41.870

A autoridade prolatora da decisão monocrática, às fls. 59/60, após apreciar todos os elementos carreados aos autos, decide por julgar improcedente a impugnação.

Em suas Razões de recurso voluntário, interposto através de patrono devidamente constituído, e acostadas aos autos às fls. 68/70, o contribuinte basicamente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as suas Contra-Razões juntadas às fls. 86, manifesta-se pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa, bem assim, pela integral manutenção desta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000814/95-64
Acórdão nº. : 102-41.870

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O contribuinte GILBERT MEDEIROS teve ciência da decisão singular em 18 de julho de 1996, conforme comprovado através do "Ar" de fls. 63, e, em 29 de agosto de 1996, protocola recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Às fls. 67 consta Termo de Perempção, lavrado pela autoridade local.

Considerando que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33 dispõe que caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando que a intimação para que o contribuinte tomasse ciência da decisão monocrática foi dirigida a e recebida no endereço ao qual foram remetidas intimações anteriores e aquele em que o contribuinte afirma residir, em seus requerimentos;

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por peremptos,

Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, DF, em 09 de julho de 1997.


URSULA HANSEN